SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1927161 - SP (2021/0074373-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDER CARMO DE SOUZA
ADVOGADA	:	MARIANA JORGE TODARO - SP201455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E DE COTEJO ANALÍTICO SUFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. SISTEMA AUDIOVISUAL INAUDÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PODER INQUISITÓRIO DO JUIZ. ARTS. 209 E 212 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DEDUZIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É ônus exclusivo do recorrente, e não do Tribunal de origem, providenciar a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas ao recurso especial interposto perante esta Corte Superior. Nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, a exigência é que as cópias integrem as razões ou a petição de interposição do recurso especial dirigido ao STJ. A circunstância de os documentos eventualmente constarem dos autos de origem não supre esse ônus.

2. O cotejo analítico efetuado nas razões do recurso especial e reiterado no presente agravo é insuficiente. A defesa transcreveu trechos dos votos

Documento eletrônico VDA61124228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 729f2bb9-1668-4091-a720-b1cdf467b748

dos acórdãos paradigmas e afirmou, em termos genéricos, a "identidade de situações" e a "simetria fática e de direito", sem, contudo, identificar, de forma clara e objetiva, quais as circunstâncias fáticas comuns aos casos confrontados e de que forma as soluções jurídicas adotadas divergem. A mera alegação de que "os julgados tratam da mesma matéria" não preenche o requisito do cotejo analítico.

3. É assente nesta Corte Superior que a decisão de pronúncia representa mero juízo de admissibilidade da acusação e exige tão somente a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Para tanto, o magistrado há de mencionar as provas que fundamentam sua convicção, sem que isso configure, por si só, excesso de linguagem. A vedação dirige-se à realização de juízo de certeza sobre a culpabilidade que possa contaminar o Conselho de Sentença, ao usurpar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri, o que não ocorreu na espécie.

4. A questão da imprestabilidade de prova captada por sistema audiovisual defeituoso não foi objeto do recurso especial defensivo. A tentativa de introduzir, via agravo regimental, argumento não deduzido no recurso especial é inviável. A presente insurgência não é instrumento adequado à inovação da causa de pedir recursiva, serve apenas à impugnação da decisão monocrática que se pretende reformar.

5. A jurisprudência desta Corte, ao impedir o processamento de recurso especial que reitera pedido já deduzido em habeas corpus entre as mesmas partes com idêntico objeto, não exige que o *writ* haja sido julgado procedente ou que a matéria haja sido apreciada com exaustão. O que se veda é a utilização simultânea ou sucessiva de instrumentos com o mesmo objeto e entre as mesmas partes.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA61124228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 729f2bb9-1668-4091-a720-b1cdf467b748

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 729f2bb9-1668-4091-a720-b1cdf467b748

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1927161 - SP (2021/0074373-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDER CARMO DE SOUZA
ADVOGADA	:	MARIANA JORGE TODARO - SP201455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E DE COTEJO ANALÍTICO SUFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. SISTEMA AUDIOVISUAL INAUDÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PODER INQUISITÓRIO DO JUIZ. ARTS. 209 E 212 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DEDUZIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É ônus exclusivo do recorrente, e não do Tribunal de origem, providenciar a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas ao recurso especial interposto perante esta Corte Superior. Nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, a exigência é que as cópias integrem as razões ou a petição de interposição do recurso especial dirigido ao STJ. A circunstância de os documentos eventualmente constarem dos autos de origem não supre esse ônus.

2. O cotejo analítico efetuado nas razões do recurso especial e reiterado no presente agravo é insuficiente. A defesa transcreveu trechos dos votos

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

dos acórdãos paradigmas e afirmou, em termos genéricos, a "identidade de situações" e a "simetria fática e de direito", sem, contudo, identificar, de forma clara e objetiva, quais as circunstâncias fáticas comuns aos casos confrontados e de que forma as soluções jurídicas adotadas divergem. A mera alegação de que "os julgados tratam da mesma matéria" não preenche o requisito do cotejo analítico.

3. É assente nesta Corte Superior que a decisão de pronúncia representa mero juízo de admissibilidade da acusação e exige tão somente a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Para tanto, o magistrado há de mencionar as provas que fundamentam sua convicção, sem que isso configure, por si só, excesso de linguagem. A vedação dirige-se à realização de juízo de certeza sobre a culpabilidade que possa contaminar o Conselho de Sentença, ao usurpar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri, o que não ocorreu na espécie.

4. A questão da imprestabilidade de prova captada por sistema audiovisual defeituoso não foi objeto do recurso especial defensivo. A tentativa de introduzir, via agravo regimental, argumento não deduzido no recurso especial é inviável. A presente insurgência não é instrumento adequado à inovação da causa de pedir recursiva, serve apenas à impugnação da decisão monocrática que se pretende reformar.

5. A jurisprudência desta Corte, ao impedir o processamento de recurso especial que reitera pedido já deduzido em habeas corpus entre as mesmas partes com idêntico objeto, não exige que o *writ* haja sido julgado procedente ou que a matéria haja sido apreciada com exaustão. O que se veda é a utilização simultânea ou sucessiva de instrumentos com o mesmo objeto e entre as mesmas partes.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

EDER CARMO DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.583-1.594, por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) as cópias dos acórdãos paradigmas foram devidamente juntadas no processo de origem e não foram transmitidas ao STJ; b) o cotejo analítico foi realizado nas razões do recurso especial; c) há excesso de linguagem em múltiplos trechos da decisão de pronúncia, não apenas no trecho indicado exemplificativamente; d) a questão do sistema audiovisual inaudível e a do poder inquisitório do juiz não foram efetivamente enfrentadas no habeas corpus, que apenas reconheceu a ausência de patente ilegalidade.

Requer o provimento do agravo, para dar provimento ao recurso especial (fls. 1.599-1.608).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O agravante foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. O recurso em sentido estrito interposto não foi provido.

O recorrente interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Recurso em Sentido Estrito n. 0003037-61.2018.8.26.0048 (fls. 1.259-1.323).

Nas razões do recurso especial, aponta a violação do art. 413 do Código de Processo Penal, em razão do excesso de linguagem utilizado pelo Juízo de primeiro grau (fls. 1.259-1.323)

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

A decisão, no que interessa, foi assim motivada (fls. 1.025-1.034, grifos no original):

> A pronúncia, como se sabe, é decisão processual de conteúdo declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
> Para sua prolação, são necessários dois requisitos, a saber: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.
> No caso dos autos, os dois requisitos estão presentes.
> Com efeito, a **materialidade delitiva** está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fl. 07), auto de reconhecimento de pessoa positivo (fl. 74), laudo necroscópico (fls. 84/88), laudo pericial no local do fato (fls. 144/159), laudo pericial realizado nas munições apreendidas (fls. 185/188), laudo de reconstituição dos fatos (fls. 344/353), bem como pela prova oral coligida aos autos.
> Quanto à **autoria**, existem os indícios suficientes a ensejar a submissão dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri.
> Em juízo, a testemunha de acusação, ***Elton Prado Martins da Costa***, delegado, relata (fls. 775/798) ter presidido as investigações para apuração do homicídio. Diz que algumas testemunhas foram ouvidas e uma delas narrou que JONATAS foi sequestrado aproximadamente um ano antes do homicídio, por um grupo criminoso que pretendia matá-lo, supostamente pelo fato de ser advogado e estar prestando concursos públicos para carreira policial. Aduz que tomou conhecimento de maneira informal sobre tal fato, pois a vítima teria também relatado o ocorrido para alguns policiais, todavia não registrou o boletim de ocorrência por receio, pois se assim o fizesse "seria certa a sua morte" (fl. 776). Narra que testemunhas que possuíam vínculo com a vítima, relataram os fatos de forma muito coesa e semelhante, dando-lhe segurança do que havia acontecido. Nessa continuidade questionou uma dessas testemunhas, a qual dissera que, quando JONATAS fora libertado, indicou um dos denunciados como participante do sequestro. Além disso, o delegado Elton relata que todas as testemunhas ouvidas foram unânimes e indicaram a advogada defensora dos acusados, Dra. Mariana, como sendo a pessoa que levava informação para os sequestradores, de que a vítima pretendia ingressar em carreiras públicas, qual seja ser policial. Outrossim, segundo a testemunha, os acusados ÉDER e LUIZ RICARDO foram até a casa da vítima - que morava com os familiares - para tirar satisfações, pois JONATAS estaria dizendo que os mataria por tê-lo sequestrado (fl. 778), demonstrando, ainda, que ÉDER tinha certa liderança sobre o grupo. Ademais, assevera que possui outra investigação sobre essa organização criminosa, a qual ÉDER é tido como responsável pelo tráfico na cidade, sendo o chefe e que sua ligação com LUIZ RICARDO é indiscutível. Diante de todos esses fatos estarem apurados e desvendados, testemunhas alegam que pessoas

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

vinculadas a essa associação estão coagindo-as. Aduz, inclusive, que apresentou uma fotografia de "Nego Blue", ora LUIZ RICARDO, à testemunha presencial do homicídio, a qual ficou imediatamente nervosa e entrou em prantos ao reconhecer o indivíduo, afirmando de forma absoluta que ele havia efetuado os disparos de arma de fogo. Relata também que a versão apresentada pelo acusado LUIZ RICARDO não encontra amparo no que diz respeito ao trabalho na usina de reciclagem, pois verificou com o representante da cooperativa, o qual dissera indubitavelmente que o acusado não presta mais serviços àquele local. Por fim, narra o fato da vítima ser conhecida no meio policial por atuar numa série de flagrantes e ser advogado que atuava em área mais voltada para o crime de tráfico de drogas.

Do mesmo modo, a testemunha ***Fábio de Oliveira Gonçalves,*** policial, narra (fls. 799/813) ter participado da investigação que apurou o homicídio de JONATAS. Ao ouvir a testemunha que presenciou o fato, extraiu detalhes relevantes para a investigação, qual seja o fato da vítima ter sido sequestrada há aproximadamente um ano e meio, por indivíduos relacionados com tráfico de drogas na cidade e pelo motivo de tomarem conhecimento sobre a vítima estar prestando provas para ingressar em carreiras policiais. Nesse sentido, relata que a testemunha informou que um dos envolvidos no sequestro era "Nego Blue" e que, posteriormente, reconhecera ÉDER, vulgo "Neguinho", através de fotos que foram-lhe apresentadas. Ressalta que os acusados são pessoas conhecidas nos meios policiais, principalmente ÉDER, que é indicado como "cabeça" do tráfico de drogas na cidade. Ainda, ao ouvir a testemunha, informa que esta contara-lhe o fato de JONATAS proferir ameaças para algum dos participantes do sequestro e, que após isto, "Nego Blue" o ameaçou de morte, porém precisaria do aval de Éder para o feito. Assevera que através de informações, apurou-se que a Dra. Mariana, defensora dos acusados, levava informações aos criminosos, informando-os que a vítima estaria prestando concursos públicos e seria perigoso para a organização. Por outro lado, quanto ao homicídio, informa que a testemunha presencial descreveu as características físicas do rapaz que efetuou os disparos, posteriormente reconhecendo-o como "Nego Blue", através de fotografias e pessoalmente, após este ter sido preso. Outrossim, diz que houve a participação do acusado ÉDER no homicídio, não só pelo fato deste ser líder de organização criminosa, mas também por ter ido até à residência da vítima tirar satisfação por ela estar querendo ingressar em carreira policial; ademais o acusado ÉDER e seu veículo também foram reconhecidos pela testemunha, por ter ido à sua casa. Ressalta que o homicídio somente ocorrera por ÉDER tê-lo autorizado. Por fim, aduz ter apurado como motivo do homicídio a tentativa da vítima ingressar em carreira policial, bem como o atrito que ocorreu entre ela e os supostos sequestradores na época.

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

A testemunha de acusação, ***Lucas Cardinalli Amiranda***, policial militar, fora acionado para atender uma ocorrência de homicídio. Ao chegar no local, deparou-se com o veículo da vítima com várias marcas de tiro e sangue, bem como cápsulas pelo chão. Ao chamar o corpo de resgate e a perícia, constatou-se o fato e o óbito de JONATAS. Informa, por fim, que conversou com testemunhas no local e uma delas informou que ia para a academia quando uma motocicleta chegou e o condutor efetuou disparos no veículo que estava saindo (fls. 814/816).

Com efeito, a testemunha de defesa, ***Cristiano R. de Oliveira,*** policial, declara que participou das investigações, ao passo que a testemunha presente nos fatos o informou das características do indivíduo. Relata que apresentou fotografias de indivíduos com aparências similares e, ao visualizar a fotografia de LUIZ RICARDO, a testemunha apontou-o imediatamente e com exatidão, como sendo o indivíduo que efetuou os disparos contra a vítima. Narra que, de acordo com o que fora colhido em depoimento testemunhal, JONATAS fora sequestrado ao final de dois mil e dezesseis, por membros de organização criminosa, pelo motivo de ser advogado que atuava para alguns destes indivíduos e também por realizar inscrição para concurso da polícia militar; estes sequestradores acreditavam que a vítima estava levando informações, sendo um agente infiltrado. Ressalta que após a prisão de LUIZ RICARDO, a testemunha realizou o reconhecimento pessoal, reafirmando que aquele fora o indivíduo que realizou os disparos. Informa que, através de investigações paralelas, têm conhecimento de que ÉDER e LUIZ RICARDO atuam juntos em grupo criminoso, sendo ÉDER - vulgo "Irmão Neguinho" - o líder do referido grupo, qual concede autorização para que outros indivíduos possam praticar delitos (fls. 817/825).

A testemunha de acusação ***Marina Caroline Ferreira***, em juízo, alega que teve um relacionamento com a vítima. Relata que, em janeiro de dois mil e dezesseis, retornava de um casamento, quando a vítima entrou em contato e noticiou ter sido sequestrada pelo fato de ter realizado concurso para a polícia militar e estar atuando como advogado para pessoas envolvidas com crime na região, bem como que os sequestradores tomaram conhecimento de tal fato por intermédio da Dra. Mariana, defensora dos acusados. Após tomar conhecimento, voltou a ter relacionamentos com a vítima, que continuou advogando e atendendo diversas ocorrências na delegacia. Alega que, na data dos fatos, tentou diversos contatos telefônicos com a vítima, mas somente na última chamada fora atendida pela mãe de JONATAS, a qual noticiou o homicídio (fls. 826/834).

A testemunha ***Alexandre Mendes de Araújo*** alude que conhece o acusado LUIZ RICARDO, por este ter trabalhado na cooperativa de reciclagem no período de dois mil e treze a dois mil e catorze. Alega que não manteve mais contato quando o acusado saiu da cooperativa, mas que sua mãe, seu pai e sua irmã continuam trabalhando ali (fls. 835/838).

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

Em juízo, a ***testemunha protegida 2 "Beta"***, declarou ter se relacionado com a vítima e que esta pretendia ser policial. Relatou, também, que JONATAS teria comentado, duas vezes, que "Nego Blue" estaria o seguindo. No mais, não presenciou ou soube de outras ameaças que a vítima tenha passado (fls. 839/844).

Por sua vez, a ***testemunha protegida 1 "Alfa"***, reitera o reconhecimento de LUIZ RICARDO, vulgo "Nego Blue". Aduz que no ano de 2016 a vítima foi sequestrada. JONATAS lhe dissera que uma advogada trabalhava para a organização criminosa que lhe sequestrou e, que esta advogada, passava informações para referida organização, sendo o motivo de seu sequestro o fato dele ter prestado concurso para polícia militar. Relata que após o sequestro, pessoas foram à sua residência procurar a vítima e, que todos os dias havia uma moto com duas pessoas na esquina, até que em determinado dia foi um homem, em veículo prata, até sua residência para conversar com JONATAS; após verificar a imagem de fl. 13, reconheceu ÉDER como o indivíduo que fora até sua casa em referido veículo (fls. 845/852).

A testemunha de acusação, ***Katia Fernanda Rangel da Silva***, irmã da vítima, relata que JONATAS havia trabalhado anteriormente em processo criminal, tirando dois meninos que encontravam-se presos, mas que já possuíam advogada. Narra que na época do sequestro de seu irmão - em dois mil e dezesseis -, ao conversarem, JONATAS contou-lhe que fora sequestrado por acreditarem que ele era policial, pois a advogada dos meninos que ele libertara da cadeia, estava fornecendo informações aos criminosos, de que ele estaria prestando concurso para a carreira policial. Outrossim, alude que seu irmão e sua mãe relataram sobre indivíduos que estavam indo proferir ameaças em sua residência, e um desses indivíduos reclamou com o chefe do comando, o qual fora - em um carro grande, de cor prata - até referida casa para falar com a vítima, momento que houve uma discussão, mas não sabe precisar a data do ocorrido. Informa, por fim, que soube do homicídio através de mensagens que recebia em seu celular (fls. 853/863).

De outra banda, a testemunha de defesa ***José Maria Moreira Dias*** afirma conhecer o acusado ÉDER pois trabalharam juntos. Alega que o acusado era seu ajudante quando precisavam fazer piscinas, mas que trabalhavam apenas quando aparecia serviços (fls. 864/868).

A testemunha, ***José Abel Soares***, irmão do acusado LUIZ RICARDO, aduz que no dia dos fatos estava junto de seu irmão e que o levara ao escritório da Dra. Mariana, aproximadamente às oito ou nove horas da manhã, permanecendo na reunião até uma hora da tarde. Relata que antes de irem ao escritório, seu irmão estava trabalhando e, que ao chegar em casa, o levou para a reunião. Tomou ciência do homicídio no dia seguinte, pois a notícia se espalhou na região (fls. 869/878).

Por sua vez, o acusado ***Luiz Ricardo Soares de Jesus***, interrogado, nega ter praticado o homicídio, bem como o sequestro. Assevera

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

que conheceu ÉDER há dez anos, mas que não possuem mais contato. Afirma que não conhecia a vítima e tampouco teve contato com ela. Alega que no dia que fora preso, tentou fugir porque os policiais estavam apontando-lhe e atirando; começou a correr pelo telhado para desviar o alvo de sua residência, que estavam seus filhos e sua mulher. Conta que no dia dos fatos foi ao escritório da Dra. Mariana, para resolver questões de seu terreno, permanecendo ali em período aproximado das nove horas da manhã até uma hora da tarde (fls. 879/889).

Inicialmente, é de se dizer que há indícios acerca da participação dos réus nos fatos, embora LUIZ RICARDO tenha negado a prática dos delitos.

Sem necessidades de maiores lucubrações e, ainda, por não ser o momento pertinente para se aprofundar no exame dos fatos, resta claro que, diante da prova oral colhida, existem, ao menos, indícios suficientes da autoria, que é atribuída aos réus, com o que já se satisfaz a lei para que estes sejam pronunciados. Consigne-se que, ainda que incertezas houvesse, nesta primeira fase do procedimento a dúvida deve operar não pro reo, mas pro societate, em razão do que a pronúncia é mesmo de rigor.

No mais, as qualificadoras não podem ser, de plano, afastadas e devem ser apreciadas por seu juiz natural, ou seja, os jurados no Plenário do Júri.

Com efeito, é dos autos que a conduta do réus tem origem em motivo torpe, a saber, a vitima ser advogado criminal, atuando, inclusive, em favor de integrantes de organização criminosa e também por estar prestando concursos para carreira policial. Atente-se que é da tranquila jurisprudência que somente as qualificadoras impertinentes é que devem ser afastadas nesta fase processual, o que não se afigura presente.

Ademais, também deve ser reconhecida a qualificadora relativa à prática do crime mediante **recurso que dificultou a defesa da vítima,** já que a vítima estava distraída, enviando mensagens pelo seu celular quando foi alvejada, sem poder defender-se dos diversos disparos, como consta nos autos.

Portanto, como já salientado, estão presentes os requisitos legais para a pronúncia, quais sejam, **a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria**, impondo-se a pronúncia dos réus para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio os réus **LUIZ RICARDO SOARES DE JESUS e EDER CARMO DE SOUZA**, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, por infração ao artigo 121, § 2°, incisos I e IV, na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem, ao decidir sobre a questão, assim fundamentou (fls. 1.459-1.464):

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

Os embargos devem ser rejeitados.

Tributado o devido respeito ao entendimento do ilustre 2° Juiz, uma análise criteriosa das provas amealhadas aos autos impõe a manutenção da sentença de pronúncia, consoante posicionamento adotado pela maioria desta Colenda Turma Julgadora.

Não ocorreu o alegado excesso de linguagem na sentença de fls. 1026/1035, da qual se extraem os seguintes trechos:

> *"A pronúncia, como se sabe, é decisão processual de conteúdo declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.*
>
> *Para sua prolação, são necessários dois requisitos, a saber: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.*
>
> *No caso dos autos, os dois requisitos estão presentes.*
>
> *Com efeito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fl. 07), auto de reconhecimento de pessoa positivo (fl. 74), laudo necroscópico (fls. 84/88), laudo pericial no local do fato (fls. 144/159), laudo pericial realizado nas munições apreendidas (fls. 185/188), laudo de reconstituição dos fatos (fls. 344/353), bem como pela prova oral coligida aos autos.*
>
> *Quanto à autoria, existem os indícios suficientes a ensejar a submissão dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri.*

Em seguida, o Juízo sentenciante apenas relata os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e defesa.

Com efeito, o Juízo sentenciante não valorou as provas além do necessário para reconhecimento da presença da materialidade e indícios de autoria, bastante para o encaminhamento ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

A r sentença, então, limitou-se a narrar o quanto exposto pelas testemunhas em audiência, bastando o simples exame da decisão impugnada para se chegar a essa conclusão, porquanto nela inexistentes termos, expressões ou argumentos que ultrapassem os limites de isenta argumentação.

Registre-se, ainda, que ao término do sumário de culpa, o nobre magistrado de Primeiro Grau, em conformidade com o que determina o artigo 413 do Código de Processo Penal, entendeu por pronunciar os acusados como incursos no artigo 121, §2°, incisos I e IV, na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal ressalvando que *"as qualificadoras não podem ser, de plano, afastadas e devem ser apreciadas por seu juiz natural, ou seja, os jurados no Plenário do Júri".*

Ademais, ressalta-se que a decisão de pronúncia deve mencionar as circunstâncias do crime para alcançar a conclusão sobre a existência dos mínimos indicativos de autoria, além da prova da materialidade delitiva, sendo que no presente caso, a imputação acusatória encontra-se satisfatoriamente indiciada para o prosseguimento do julgamento ao Tribunal do Júri para a competente e aprofundada apreciação.

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

> Por fim, por meio de Malote Digital encaminhado no dia 23 de setembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça determinou o reexame da "necessidade de manutenção da prisão do paciente, de forma fundamentada, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal".
> Na análise dos autos, verifica-se que os embargantes estão sendo denunciados pelo crime gravíssimo de homicídio qualificado, existindo em desfavor deles provas de indícios de autoria e da materialidade delitiva, conforme o acima exposto. Ambos os réus possuem uma vasta Folha de Antecedentes (fls. 250/262 e 263/268), da qual se verificam maus-antecedentes e reincidência. Tais características denotam personalidades voltadas à prática de crimes, e reforçam a necessidade de manutenção da custódia cautelar, especialmente a fim de assegurar a ordem pública e a instrução penal.
> Assim sendo, rejeito os embargos infringentes, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos o v. acordão, lastreado nos votos majoritários da lavra dos E. Des. Gilberto Ferreira da Cruz e Willian Campos, com o qual concordo, e mantenho a prisão preventiva dos embargantes.

II. Ausência de cópias dos julgados paradigmas e de cotejo analítico

A defesa sustenta, neste regimental, que as cópias dos acórdãos paradigmas foram juntadas ao processo perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (conforme *print* da "Pasta Digital" exibido na petição) e que, ao ser compilado o feito para remessa ao STJ, os documentos haveriam sido subtraídos. Com base nesse argumento, postula o reconhecimento de que cumpriu os requisitos formais do dissídio.

É ônus exclusivo do recorrente, e não do Tribunal de origem, providenciar a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas ao recurso especial interposto perante esta Corte Superior. Nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, a exigência é que as cópias integrem as razões ou a petição de interposição do recurso especial dirigido ao STJ. A circunstância de os documentos eventualmente constarem dos autos de origem não supre esse ônus.

Ademais, o cotejo analítico efetuado nas razões do recurso especial e reiterado no presente agravo é insuficiente. A defesa transcreveu trechos dos votos dos acórdãos paradigmas e afirmou, em termos genéricos, a "identidade de situações" e a "simetria fática e de direito", sem, contudo, identificar, de forma clara e objetiva, quais as circunstâncias fáticas comuns aos casos confrontados e de

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

que forma as soluções jurídicas adotadas divergem. A mera alegação de que "os julgados tratam da mesma matéria" não preenche o requisito do cotejo analítico.

Esta Corte tem reafirmado, de forma consistente, que: "A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados." (AgRg no REsp n. 1.971.992/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 29/3/2023.)

Mantém-se, portanto, o óbice ao conhecimento do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, conforme os arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC.

III. Violação do art. 413 do CPP

A defesa insiste na tese de excesso de linguagem e amplia sua irresignação para além do único trecho indicado no recurso especial. Aduz que o magistrado não se limitou a transcrever os depoimentos, mas procedeu a "interpretação valorativa intensa", formulou frases em "ações comissivas" e com "certeza de autoria" e ultrapassou o juízo de mera admissibilidade próprio da pronúncia.

É assente nesta Corte que a decisão de pronúncia representa mero juízo de admissibilidade da acusação e exige tão somente a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Para tanto, o magistrado há de mencionar as provas que fundamentam sua convicção, sem que isso configure, por si só, excesso de linguagem. A vedação dirige-se à realização de juízo de certeza sobre a culpabilidade que possa contaminar o Conselho de Sentença, ao usurpar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.

Examinados os trechos da decisão de pronúncia apontados pela defesa no recurso especial e no presente agravo, não identifico a extrapolação que se alega. Vejamos:

O trecho em que o juiz afirma que "a conduta dos réus tem origem em motivo torpe, a saber, a vítima ser advogado criminal, atuando, inclusive, em favor

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

de integrantes de organização criminosa" representa o cumprimento do dever legal de indicar as qualificadoras passíveis de submissão ao Júri, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP. Não há juízo de certeza sobre a culpabilidade, mas identificação da qualificadora para apreciação pelo juízo natural.

A passagem em que o magistrado afirma que "há indícios acerca da participação dos réus nos fatos" está em consonância com o padrão decisório da pronúncia. O emprego da expressão "ao menos indícios suficientes da autoria" revela precisamente a cautela que deve pautar essa fase processual. Ao contrário do que sustenta a defesa, a frase não afirma prova de autoria, mas traz indícios, que é exatamente o *standard* legal exigido pelo art. 413 do CPP.

A narrativa dos depoimentos das testemunhas, ainda que extensa e detalhada, não configura excesso de linguagem se o magistrado, ao relatá-los, não formulou juízo conclusivo de certeza. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao rejeitar os embargos infringentes, assentou expressamente que o juízo sentenciante "não valorou as provas além do necessário para reconhecimento da presença da materialidade e indícios de autoria", circunstância que afasta a apontada ofensa ao aludido dispositivo infraconstitucional.

A jurisprudência desta Corte é uniforme a respeito:

> A jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Além disso, para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular. (AgRg no HC n. 902.583/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 12/6/2024.)
>
> Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia quando o magistrado apresenta os elementos da instrução probatória para concluir pela existência de indícios suficientes de autoria, conforme ocorreu no presente feito. (AgRg no REsp n. 1.829.535/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 22/6/2021.)

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

IV. Sistema audiovisual inaudível

A defesa sustenta que diversas audiências foram captadas com defeito técnico pelo sistema audiovisual, o que as tornou inaudíveis, e essa circunstância configura causa de nulidade. Argumenta não haver a matéria sido efetivamente enfrentada no habeas corpus, o qual apenas reconheceu a ausência de patente ilegalidade.

Entretanto, a tese ora apresentada não foi objeto do recurso especial defensivo. É inviável a tentativa de introduzir, via agravo regimental, argumento não deduzido no recurso especial. O presente recurso não é instrumento adequado à inovação da causa de pedir recursiva, serve apenas à impugnação da decisão monocrática que se pretende reformar. Nesse sentido: "Não se admite que a parte amplie as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial em superveniente agravo regimental, pois tal procedimento traduz indevida inovação recursal." (AgRg no HC n. 673.025/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/6/2021.)

Assim, o agravo regimental não comporta conhecimento quanto ao ponto.

V. Inquirição exclusiva de testemunhas pelo juiz

A defesa sustenta que a tese relativa ao poder inquisitório do juiz não foi efetivamente enfrentada no HC n. 573.501/SP, que se limitou a reconhecer a ausência de "patente ilegalidade", sem adentrar o mérito da questão. Afirma que, por essa razão, a reiteração no recurso especial seria admissível.

A jurisprudência desta Corte, ao impedir o processamento de recurso especial que reitera pedido já deduzido em habeas corpus entre as mesmas partes com idêntico objeto, não exige que o *writ* haja sido julgado procedente ou que a matéria haja sido apreciada com exaustão. A inadmissibilidade decorre da existência de via mais célere e abrangente para o questionamento das razões de direito, não da profundidade do julgamento anterior. O que se veda é a utilização simultânea ou sucessiva de instrumentos com o mesmo objeto e entre as mesmas partes.

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

De toda sorte, ainda que se admitisse o processamento do recurso especial neste ponto, a tese encontraria óbice adicional. A defesa reconhece expressamente, na petição do agravo, que a alegação de violação dos arts. 209 e 212 do CPP não foi acompanhada de paradigma para fins de dissídio jurisprudencial. E o recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF, para demonstração de violação direta à lei federal, demandaria o enfrentamento explícito pelo acórdão recorrido, o que também não ocorreu.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Código de Controle do Documento: 414e1cbb-d4dd-4fb2-845b-dc2687527984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 1.927.161 / SP

Número Registro: 2021/0074373-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0003037612018 00030376120188260048 3037612018 30376120188260048 4742018 6542018

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDER CARMO DE SOUZA
ADVOGADA	: MARIANA JORGE TODARO - SP201455
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUIZ RICARDO SOARES DE JESUS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDER CARMO DE SOUZA
ADVOGADA	: MARIANA JORGE TODARO - SP201455
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: f4e8604c-0f6c-4e41-a1c3-6f3668b3a01a

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: f4e8604c-0f6c-4e41-a1c3-6f3668b3a01a